



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

indicando com preceito fundamental violado o direito à saúde (art. 6º e art. 196, da CF/88); e como ato do Poder Público causador da lesão, o veto, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, do inciso III, do art. 3º-A da Lei nº 14.019/2020, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562/2020, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



I. DO ESCORÇO FÁTICO.

É de conhecimento geral que o mundo enfrenta uma emergência sanitária sem precedentes, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O nível de disseminação do SARS-CoV-2 atinge níveis alarmantes no Brasil e em todos os outros países. Tanto é assim que em 30 (trinta) de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)- o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).¹ A ESPII é considerada, nos termos do artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, “um evento extraordinário que pode constituir risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.² No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19 como uma pandemia. No Brasil, o estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 (vinte) de março de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

De acordo com os dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 02 (dois) de julho de 2020, no mundo, existem 10.533.779 casos confirmados e 512.842 mortes decorrentes do novo coronavírus.³ Em 03 (três) de julho, no Brasil, são 1.502.424 casos confirmados e 62.045 mortes decorrentes do COVID-19.⁴

¹ Disponível em: < [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) > . Acesso em 07 de junho de 2020.

² Disponível em: < <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246107/9789241580496-eng.pdf;jsessionid=7088CE624FBA4C901FD01C94725B5AC7?sequence=1> > . Acesso em 03 de julho de 2020.

³ Disponível em: < <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports> > . Acesso em 03 de julho de 2020.

⁴ Disponível em: < <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=/m/015fr&gl=BR&ceid=BR:pt-419> > . Acesso em 07 de junho de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Mesmo diante disso, desde os albores desse flagelo no Brasil, o Senhor Jair Messias Bolsonaro trata com menoscabo o surto do novo coronavírus, de modo a desacreditar todos os estudos cientificamente comprovados sobre a COVID-19. Como se não bastasse, ainda age em descompasso com as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e incita a população a voltar à normalidade, como a única forma para salvar a economia do país.

Nessa contextura, exsurgiu o PL nº 1.562/2020, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19”.

Ao exercer o poder de veto, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decidiu vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, 17 (dezessete) dispositivos do texto que foi aprovado no Congresso no dia 9 (nove) de junho. Dentre os dispositivos vetados, encontra-se o inciso III do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei nº 1.562/2020, que tinha a seguinte dicção:

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I: “Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (...) **“III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.”**”



No sentir do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, “ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, a legislação incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Vê-se, no ponto, que o Senhor Jair Messias Bolsonaro valeu-se de uma prerrogativa constitucional, com a invocação de um direito fundamental, para violar o direito à saúde e incitar a população brasileira a descumprir as normas locais. Ressalta-se que, como autoridade máxima do Poder Executivo, o Presidente da República deve zelar pelo cumprimento de todas as normas vigentes no país, sejam elas Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais; além de promover o bem geral do povo brasileiro, conforme o *caput* do art. 78 da Constituição Federal de 1988.

Sendo esse o contexto, sobretudo após a demonstração dos acintes perpetrados aos preceitos fundamentais agasalhados pela Constituição Federal de 1988, vale-se desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para impedir que os atos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República intensifiquem o panorama do caos no qual o Brasil ainda está inserto.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

II.I DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.⁵

⁵ “Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, a legitimação ativa para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre os que têm direito de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, constantes do elenco do artigo 103 da Constituição Federal.⁶ Os legitimados se dividem em dois grupos, a saber: aqueles que têm legitimidade universal e aqueles que a têm especial, que são obrigados a comprovar o liame entre o objeto impugnado e suas finalidades.⁷

Do primeiro grupo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e partido político com representação no Congresso Nacional. Do segundo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: A Mesa da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado e o do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, é legitimado à propositura da presente ADPF, a teor do comando descrito no artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Em sendo um dos legitimados universais, não lhe é exigido demonstrar relação institucional com a matéria objeto de

federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática". ADI nº 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

⁶ **Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁷ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPodvim, 2008. P. 116.



impugnação, pois o interesse genérico em preservar a supremacia da Constituição deflui das atribuições institucionais dos partidos políticos.⁸

II.II DO CABIMENTO DA ADPF.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.⁹

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.¹⁰ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**”. Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº

⁸ FLAKS, Milton. **Instrumentos processuais de defesa coletiva**. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 190:I-III, p. 69, out./dez., 1992.

⁹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

¹⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.



9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça dilucular.

II.III. DA LESÃO E AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL. .

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.

¹¹ O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna. Para José Afonso da Silva, preceito fundamental não é a mesma coisa que princípio fundamental, obtendo um alcance mais amplo para abranger todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, sintetizando as estruturas principais da Constituição e os alicerces precursores dos direitos fundamentais. ¹²

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou

¹¹ “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 559.



significado específico a esse princípio. **Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna.**¹³

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. Conforme será demonstrado pormenorizadamente, o preceito fundamental vulnerado é o direito à saúde (art. 6º e art. 196, da CF/88).

II.IV DO ATO DO PODER PÚBLICO.

A teor do comando vertido do artigo 1º, da Lei nº 9.882/1999, **a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.**

¹³ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.



Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial. No caso posto sob análise, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consubstancia-se no veto, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, do inciso III, do art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562/2020, que previa o uso obrigatório de máscaras estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. Sendo esse o contexto, denota-se a satisfação do requisito do ato do Poder Público, estampado no artigo 1º, da Lei nº 9.882/99.

II.V DA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE.

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.¹⁴ Vale dizer, a ADPF somente poderá ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.¹⁵ Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais

¹⁴ Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

¹⁵ “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postuldo possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel, Min. Celso de Mello).



cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.¹⁶ ”

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o **Ministro Celso de Mello**, que **o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República**. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política institui em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”.¹⁷

Ensina o Ministro Luís Roberto Barroso que “a demora inevitável no esgotamento de todas as outras vias comprometerá, naturalmente, os objetivos visados pela arguição, dentre os quais o de evitar a incerteza trazida por decisões contraditórias e de promover

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501

¹⁷ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.



segurança jurídica. É necessária, portanto, uma interpretação mais aberta e construtiva da regra da subsidiariedade. A questão central aqui parece estar na eficácia do outro meio referido na lei, isto é, no tipo de solução que é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingi-los”.¹⁸

Por sua vez, Lenio Luiz Streck assevera que “torna-se imperativo que o Supremo Tribunal Federal faça uma interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), permitindo que, em determinadas circunstâncias, não se torne exigível o esgotamento das vias judiciárias. Pensar o contrário é esvaziar esse importante instituto, além de estabelecer uma leitura metafísica dele, obstaculizando o aparecer da singularidade. Afinal, hermenêutica é (sempre) aplicação, é (sempre) concretização”.¹⁹ *In casu*, inexistente outro meio processual apto a inaugurar a jurisdição constitucional deste Pretório Máximo, que possibilite impedir que o ato ora atacado produza efeitos sem possibilidades de reparação. Isso dito, ressumbre iniludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS.

III.I DO DIREITO À SAÚDE (art. 6º e 196, da CF/88).

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 314.

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 531.



A Lei Maior de 1988 foi a primeira a agasalhar o direito à saúde, que antes não fora previsto por nenhuma outra, disciplinando-o em seu art. 6º e nos arts. 196 e seguintes. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios), que deve possibilitar seu acesso à população. O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana.²⁰

Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.

De acordo com Orlando Soares, o direito à saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados para que as funções orgânicas e as medidas de ordem preventiva em relação às doenças.²¹ O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso típico específico para definir sua incidência. Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e aspectos

²⁰ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 838.

²¹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 863.



de recuperação, no que se denomina “saúde curativa” e os serviços a esse fator teleológico inerente.

O direito à saúde deve ser considerado conteúdo basilar da Constituição, consoante sua fundamentalidade material e formal. Pela sua fundamentalidade material, definido como direito fundamental, seu conteúdo apresenta um nível valorativo mais incrustado na sociedade, funcionando como invariável axiológica que contribui para sua efetividade. A importância desse diapasão provém da relevância do bem jurídico tutelado, a incolumidade corporal e psíquica dos cidadãos, requisito imprescindível para o desenvolvimento econômico da sociedade e implantação do *Welfare State*. Devido à sua fundamentalidade formal, ele é considerado mandamento constitucional, gozando das características da supremacia, da imutabilidade relativa e da supralegalidade, dotando-o de maior *status* na escala normativa.

As posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, autorizam a falar em um dever estatal de proteção à saúde individual, mas também da pública, garantida inclusive pelas normas penais e de vigilância sanitária, no geral. A ideia de dever fundamental, nesse sentido, expõe o vínculo com o princípio da solidariedade, de modo que toda a sociedade se torna responsável pela proteção efetiva do direito à saúde de todos e de cada indivíduo, no exercício de uma responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*)²², cujos efeitos se projetam no presente, mas também no futuro e nas futuras gerações. É a ideia do conceito das externalidades, em Economia, de que a saúde e os cuidados de uma pessoa interferem na saúde dos demais membros da comunidade onde está inserida.²³

²² CANOTILHO, J.J.Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjectivo**. In CANOTILHO, J.J.Gomes Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004, p.178

²³ MEDEIROS, Marcelo. **Princípios de Justiça na alocação de recursos em saúde**. Rio de Janeiro: 1999 disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0687.pdf (acesso em 08/036/2020)



Rememore-se, por seu turno, que este **Egrégio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção.** Ou seja, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento -o que não há, pois há uma unanimidade técnico-científica quanto a isso-, a questão deve seguir o norte em favor da saúde da população. Cite-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. [...]. INAFSTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a revelar a necessidade de transferência do locus definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam se se mostrar insuficiente o da saúde. 3. O necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, da decisão segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente. (ADI 5592/ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin).

In casu, o inciso III do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei nº 1.562/2020, impunha a obrigação de utilização de máscaras em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, em templos religiosos e demais locais fechados. Não se faz necessário longas digressões para perceber que o contingente de pessoas nesses estabelecimentos não é diminuto, no que certamente intensificará o contágio do novo coronavírus.

Saliente-se que o ato do Poder Público ora questionado é soerguido na contramão, tanto das determinações da OMS, quanto da legislação dos demais entes federativos, que estão a pautar a atuação em estrita consonância com as regras sanitárias. Sabe-se que este Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha afirmado a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para editar normas no contexto da pandemia do COVID-19 (ADI 6.341). No entanto, a ato do Poder Público atacado, de efeito cascata, abre os caminhos para que a população descumpra as normas locais, **ainda mais quando nessa quadra da pandemia, os Estados e Municípios estão intensificando a atuação para a contenção do contágio.**

Perceba-se que o *caput* do art. 3º-A da Lei nº 14.019/2020, dispõe ser “**obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, **para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público**, em vias públicas e em transportes públicos coletivos”. Nos incisos do aludido preceptivo legal consta os locais nos quais é obrigatório o uso de máscara de proteção individual.

No inciso III, vetado pelo Presidente da República, o legislador havia incluído os estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados para fins de uso obrigatório de máscara de proteção individual. Os incisos dão



delineamentos à determinação geral disposta no *caput* do art. 3º-A. Vale dizer, sem a completude dispostas nos incisos, o *caput* perde sua razão de ser decorrente do *télos* subjacente à edição da referida lei.

Nesse sentido, a não disposição dos referidos locais como sendo de uso obrigatório de máscara de proteção pessoal quando o *caput* do preceptivo legal correspondente determina sua obrigatoriedade, enceta uma interpretação fugidia aos desígnios da Constituição Federal de 1988. Faz-se necessário, no ponto, proceder à interpretação conforme a Constituição para que, sem alterar o texto legal, se mude a sua interpretação, para que se conforme aos dispositivos da Lei Maior.

É cediço que como condição para a interpretação conforme à Constituição, deve existir mais de uma interpretação cabível para a norma, compatíveis com os dispositivos da *Lex Mater*. A opção escolhida será aquela que permita uma sincronia mais intensa com as normas constitucionais.²⁴ No caso, a assimetria teleológica do *caput* com o veto do inciso III, gera várias interpretações, pois enquanto a cabeça do artigo torna obrigatório o uso de máscara em locais privados acessíveis ao público, o veto no então inciso III, retirou essa obrigatoriedade para estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados.²⁵

Frise-se que não se está a ultrapassar a linha da separação dos poderes. Tanto é assim que não se almeja alterar a literalidade do texto, mas busca-se tão somente que a *mens legislatoris* e a Constituição sejam respeitadas. Nessa ambiência, o Ministro Gilmar

²⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 727.

²⁵ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/03/bolsonaro-sanciona-lei-que-obriga-uso-de-mascara.htm>. > . Acesso em 3 de julho de 2020.



Mendes assentou que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com o seu texto.²⁶

De tudo que foi dito, é indene de dúvidas que os atos do Poder Público postos em evidência pela agremiação arguente, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, revelam a face mais nefasta da política externada pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro, que na contramão de todas as autoridades mundiais, marcha de forma cega e irresponsável para conduzir a população brasileira ao abismo, em uma total afronta aos mandamentos constitucionais e aos direitos fundamentais insculpidos com desvelo na *Lex Mater*.

IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.²⁷ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada,

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade da lei na jurisprudência da corte constitucional alemã. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 9, 1995. P. 68.

²⁷ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada*. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.



no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.²⁸

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, em caso de **extrema urgência** ou **perigo de lesão grave**, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno. *In casu*, a **extrema urgência** emerge no fato de que o veto ostenta caráter permissivo, notadamente para que as pessoas não utilizem máscara de proteção individual em locais de grande circulação, bem como descumpram normas locais. O **perigo de lesão grave** é inconteste, porquanto o resultado dessa permissão, além de violar o preceito fundamental ora apontado e os princípios da precaução e prevenção, poderá intensificar o contágio do novo coronavírus nos rincões do país.

V. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) A concessão de **medida liminar** *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, para que se dê interpretação conforme à Constituição ao art. 3º-A da Lei nº 14.019/2020, no sentido de estender a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção individual para circulação em todos os espaços privados acessíveis

²⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



ao público, especialmente estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados, tudo isso em razão do alto grau de lesividade aos preceitos fundamentais indicados, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

III) A adoção do rito do art.12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min Luís Roberto Barroso).

IV) A solicitação de informações à Advocacia-Geral da União, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;

V) No mérito, que seja reconhecida a procedência desta ADPF, para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais apontados, se dê interpretação conforme à Constituição ao art. 3º-A da Lei nº 14.019/2020, no sentido de estender a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção individual para circulação em todos os espaços privados acessíveis ao público, especialmente estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados.

Protesta, ainda, se necessário, pela produção de provas admitidas pelo artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), sexta-feira, 03 de julho de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

NARA CYSNEIROS

OAB/PE 29.561

EMILIANE ALENCASTRO

OAB/PE 40.723

ANA CAROLINE ALVES LEITÃO

OAB/PE 49.456